



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.900254/2014-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.802 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente CSN CIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º 110-003.336, proferido pela 3ª Turma da DRJ10, que decidiu por reconhecer em parte do direito creditório do PERDCOMP n.º 13527.39104.220312.1.1.01-0948, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez completa do seu direito creditório.

Por bem esclarecer os fatos, adoto o relatório de 1ª instância:

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 13527.39104.220312.1.1.01-0948 para ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre/2010 e solicitou compensação de débitos. Em Despacho Decisório de 6/5/2014 (fl. 331), foi hofabrico. Que adquiriu clínquer da fornecedora Votorantim; apresenta planilha com a relação das notas fiscais e descrição do produto adquirido; que registrou no Livro Registro de Apuração do IPI os créditos de IPI destacados nas notas fiscais de aquisição da matéria-prima (MP) e que, em razão da legislação que cita e da demonstração da utilização do clínquer como MP em seu processo produtivo do cimento Portland, entende demonstrado que possui direito aos créditos de IPI de forma integral, motivo pelo qual o despacho decisório deve ser reformado.

Quanto às notas fiscais glosadas, a despeito de eventual informação sobre a baixa cadastral por incorporação dos estabelecimentos filiais já referidos, os documentos fiscais escriturados haviam sido validados no Sistema da Nota Fiscal Eletrônica antes de serem registrados pela manifestante e tomados os créditos pertinentes.

Explica os procedimentos para o registro do crédito de IPI:

1) No recebimento físico:

- As notas são recebidas pela área.

- Por meio da transação ZMMxne01 é verificada a validação do documento fiscal em questão (NFe) (Esta verificação é executada automaticamente junto a SEFAZ se o documento foi autorizado).

- Sendo a NFe válida efetua-se o recebimento físico através da transação MIGO.

- A NFe é encaminhada para a área de regularização fiscal.

2) Na Regularização Fiscal:

- É efetuada a análise fiscal e financeira do documento confrontando com a PO.

- A regularização fiscal é executada por dentro da transação ZMMXNE01 onde é apresentado se o documento fiscal (NFe) é válido (autorizado), salientando que o CNPJ da empresa compõe a chave de acesso.

- E após a verificação é efetuada a regularização fiscal através da transação MIRO.

Apresenta as telas de consulta e a DANFE de uma NFe que escolheu aleatoriamente da relação de notas fiscais glosadas e também a consulta realizada no sítio da Nota Fiscal Eletrônica no qual consta a autorização do documento fiscal.

Que, desta forma, constata-se que a manifestante tomou as cautelas necessárias para registrar os créditos de IPI relativos à aquisição do clínquer do fornecedor Votorantim e as notas fiscais foram validadas pelo sistema da Nota Fiscal Eletrônica, o que legitima o seu direito de crédito.

Argui o princípio da Verdade Material em seu favor.

Requer lhe seja garantido o direito à produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a juntada posterior de documentos. mologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 16783.81793.230412.1.3.01-5214 e foi indeferido o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 13527.39104.220312.1.1.01-0948.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão:

- da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos (estabelecimentos emitentes das notas fiscais na situação de BAIXADOS no cadastro CNPJ);

- da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

O valor do crédito solicitado/utilizado era de R\$ 1.294.180,08 e o valor reconhecido foi de R\$ 1.210.964,33.

Cientificado do Despacho Decisório em 14/5/2014 (fls. 345, 346), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 12/6/2014 (fls. 347/357 e 420), acompanhada de documentos.

Em sua Manifestação de Inconformidade alega que os créditos decorrem de notas fiscais supostamente irregulares emitidas pelas filiais da fornecedora da manifestante, Votorantim Cimentos Brasil S. A., filiais CNPJ 96.824.594/0073-07 e 96.824.594/0086-13 (doravante denominada Votorantim).

Antes de ingressar na discussão acerca das notas fiscais, busca reforçar seu direito aos créditos de IPI, ante a utilização dos materiais adquiridos do fornecedor como insumo na produção do cimento Portland, produto fabricado e comercializado pela manifestante.

Trata da não-cumulatividade do IPI, da atividade econômica principal do estabelecimento, o que é o cimento Portland, seu principal componente – clínquer, um cimento numa fase básica de

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que em relação a algumas notas fiscais o interessado não trouxe essa comprovação, tal como fez para a nota fiscal acima analisada. Da mesma forma, não trouxe nenhuma comprovação de que o estabelecimento 96.824.594/0086-13 estava apto a emitir as notas fiscais glosadas. Por esse motivo, é de se manter todas as demais glosas.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 16/07/2021, interpôs Recurso Voluntário em 16/08/2021 repisando os argumentos já apresentados em sede de 1ª instância, além de apresentar documentação comprobatória

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de PERDCOMP 13527.39104.220312.1.1.01-0948 para ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre/2010 e solicitou compensação de débitos.

A decisão de primeira instância corretamente esclarece que a empresa, a s do emitente dessa nota fiscal - **96.824.594/0073-07**- estava autorizado a emitir notas fiscais nessa data: **23/09/2010**. Logo, não seria razoável supor que o estabelecimento estivesse autorizado a emitir essa nota fiscal nessa data e não as demais notas emitidas dessa mesma data. Portanto, é de se reverter as glosas relacionadas as respectivas notas.

Já no que tange às demais notas não trouxe nenhuma comprovação de que o estabelecimento 96.824.594/0086-13 estava apto a emitir as notas fiscais glosadas, logo, as glosas restantes foram mantidas.

No entanto, em peça recursal, a recorrente consegue comprovar que a empresa estava aptar a emitir notas fiscais nas datas supracitadas, conforme se verifica do **cadastro de Contribuintes de ICMS – CNPJ 96.824.594/0086-13 – SEFAZ-MG** e a despeito dos CNPJ's 96.824.594/0073-07 e 96.824.594/0086-13 constarem como baixados por incorporação em 31/08/2010, até a data da emissão da última nota fiscal glosada neste processo, qual seja, **28/09/2010**, referidas filiais da fornecedora VOTORANTIM estavam ativas e regulares perante às SEFAZ's e, por consequência, seus documentos fiscais estavam autorizados perante o Sistema da Nota Fiscal Eletrônica.

Sendo assim, analiso a situação em questão.

Assim, no caso concreto, as informações colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificariam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, mas foram utilizados como fundamento para aquela decisão, competiria à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, mas a suposta nova documentação comprobatória mais completa só foi apresentada em sede recursal, uma vez que a Recorrente alega trazer ao processo a **integralidade dos arquivos xml's das notas fiscais** objeto deste processo (**juntado ao arquivo não paginável – Doc_Comprobatorios.zip**), nos quais, dentre todas as informações sobre o documento fiscal, consta a autorização do uso da NF-e para os emissões da nota fiscal pelo Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

No entanto, o suposto arquivo alegado pela parte recorrente não traz, de fato, as notas em si para que sejam analisadas por este colegiado.

Entendo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte até deveriam ser realizados, mas ,em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhuma nota fiscal foi acostado aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que não prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado em momento oportuno.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta